



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.311 - SP (2011/0241239-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DARCIO NOGUEIRA PACHECO
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. As razões recursais se voltam contra o julgamento antecipado da lide e da consequente impossibilidade de produção de prova testemunhal, cujo objetivo era desconstituir fatos apurados em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do agravante.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão-somente a regularidade do processo administrativo disciplinar.

3. *In casu*, a Corte de origem constatou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, no qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

4. Infirmar tais conclusões, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.311 - SP (2011/0241239-8)

AGRAVANTE : DARCIO NOGUEIRA PACHECO
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial que discutia violação do art. 330, I, do CPC.

As razão do recurso especial se voltam contra o julgamento antecipado da lide e da consequente impossibilidade de produção de prova testemunhal em processo administrativo disciplinar que resultou na demissão do agravante, que ocupava cargo na prefeitura do Estado de São Paulo.

Afirma o recorrente ser cabível a anulação da pena imposta pelo Município de São Paulo, tendo em vista que o ato punitivo imposto teria sido ilegal, desproporcional e violaria também o princípio da individualização da pena.

Entende que na instrução do processo disciplinar não foram ouvidas testemunhas essenciais à comprovação da sua inocência, bem como foram ignorados os seus antecedentes funcionais, fato que teria levado à desproporção na aplicação da pena.

Declara ainda que desconhecia a gravidade dos fatos que deram ensejo à sua demissão.

Requer o provimento do agravo, a fim de que seja revista a legalidade do ato administrativo em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.311 - SP (2011/0241239-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DARCIO NOGUEIRA PACHECO
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Deve ser mantida a decisão agravada.

As razões recursais se voltam contra o julgamento antecipado da lide e da consequente impossibilidade de produção de prova testemunhal, cujo objetivo era desconstituir fatos apurados em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do agravante.

A orientação jurisprudencial desta Corte, entretanto, é firme no sentido de que não cabe ao Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão-somente a regularidade do processo administrativo disciplinar.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* A BEM DA DISCIPLINA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança, pelo qual a impetrante visa a anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento *ex officio* a bem da disciplina, pelo incurso no art. 30, §1º, da Lei n. 11.817/00 (Código Disciplinar Militar dos Militares do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 109, §2º, alínea "c" da Lei n. 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), por ter a mesma praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar.

[...]

3. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS 32.573/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/8/11; MS 15.175/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/9/10; RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/4/07.

4. No caso em análise, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário não provido" (RMS 33.281/PE, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

V - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

VI - Segurança denegada" (MS 15.064/DF, Ministro Gilson Dipp, DJe de 17.11.2011).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. NULIDADES. ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIDADE COMPETENTE. ACÓRDÃO PAUTADO SOBRE A ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na linha de que o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. Precedentes.

3. Da leitura do aresto recorrido, segundo análise feita das provas colacionadas aos autos, vislumbra-se que o processo administrativo disciplinar teve regular andamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à defesa, não havendo que se falar em ausência de motivação do ato que determinou a exclusão do recorrente.

4. O acórdão recorrido, ao examinar a assertiva de que as interceptações telefônicas foram autorizadas por juízo incompetente, o fez sobre a análise e interpretação do arcabouço fático-probatório da lide, concluindo pela inexistência de provas nos autos demonstrando que a implantação das escutas deveria ser autorizada, como defendido pelo recorrente, pelo Juízo da Comarca de Anaurilândia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (REsp 1.185.981/MS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 3.10.2011).

In casu, a Corte de origem constatou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, no qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não estando, portanto, configurado o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

(...)

Não há qualquer indicação de irregularidade no processamento do procedimento administrativo, que, de acordo com documentos juntados aos autos, pautou-se com estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, com oportunidade para manifestação e produção de provas, não se verificando nenhum vício capaz de macular o ato.

(...)

No caso dos autos, o pleito resulta em simples insatisfação do apelante com o resultado do processo administrativo disciplinar. Embora negue que tenha participado de qualquer conduta irregular relativa à cobrança de "propina", admite na própria petição inicial que tinha conhecimento do "esquema" montado na Administração Regional, já que todos os vistoristas tinham instrução dos superiores hierárquicos para agir de acordo com ele.

Tal situação é corroborada por seus depoimentos constantes de fls. 321/328 e 329/331.

Como assinalou a r. sentença recorrida:

"É inegável que a convivência criminosa do autor com o gigantesco e institucionalizado esquema de corrupção na sua área de atuação funcional, sem denunciar o fato, constitui procedimento irregular de natureza grave, passível da pena de demissão, pois a conduta não idônea é incompatível com a permanência no serviço público, que exige postura proba e confiável."

Nesse diapasão, não há como o STJ prover o recurso, pois rever a conclusão a que chegou a instância de origem, a fim de concluir de maneira diversa, como pretende o recorrente, implicaria a necessidade de revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. ELETROPAULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE DO CONTRATO. CARÁTER EMERGENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art.178, §9º, inciso V, do Código Civil de 1916, dos artigos 158 e 287 da Lei das Sociedades Anônimas e do art. 1º do Decreto nº 20910/32. É que tais dispositivos não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF e a súmula 211 do STJ.

2. O Tribunal a quo decidiu pela não ocorrência do cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Ora, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação ao artigo 330, inciso I, do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública, é imprescritível.

4. A verificação acerca da situação emergencial e da regularidade das contratações, a fim de que fique demonstrada a legalidade do contrato em questão, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1319757/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0241239-8

AgRg no
AREsp 102.311 / SP

Números Origem: 0167393092007 06132006000518 5835320061099527 6303455 6303455301
99407167393050001

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARCIO NOGUEIRA PACHECO
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARCIO NOGUEIRA PACHECO
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.